



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00169/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109651/2020-26

INTERESSADOS: NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA - PAR. SUGESTÃO DE CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado, com base no art. 15 do Decreto nº 11.129/2022 e no art. 28 da Instrução Normativa nº 13/2019, pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, em face da Decisão nº 79, de 6 de março de 2024 (SEI Doc. nº 3129169), publicada no D.O.U. nº 46, Seção 1, p. 64, de 7 de março de 2024 (SEI Doc. nº 3133866).

2. O Pedido de Reconsideração não traz à luz qualquer fato novo apto a ensejar a revisão da decisão sancionadora no que diz respeito a existência de vícios na instrução probatória, limitando-se a processada a reiterar os argumentos expostos em sua peça defensiva e na manifestação sobre o relatório final, os quais já foram rejeitados pela autoridade julgadora.

3. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pela parcial procedência do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, devendo-se reconhecer a prática de apenas um dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, qual seja, o financiamento de atos lesivos praticados por terceiros. 4. Ausência de alteração na dosimetria da pena de multa considerando que o concurso de atos lesivos foi inserido no cálculo da multa apenas por meio do Decreto nº 11.129/2022 e a retirada dos tipos lesivos previstos nos incisos I e III do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, não modificam o valor da multa, calculada no presente sob a égide do Decreto nº 8.420/2015.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica **NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36** (SEI Doc. nº 3147055), com base no art. 15 do Decreto nº 11.129/2022 e no art. 28 da Instrução Normativa nº 13/2019, em face da Decisão nº 79, de 6 de março de 2024 (SEI Doc. nº 3129169), publicada no D.O.U. nº 46, Seção 1, p. 64, de 7 de março de 2024 (SEI Doc. nº 3133866).

2. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) foi instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria nº 2.785, de 27 de novembro de 2020, publicada no D.O.U. nº 228, Seção 2, p. 78, de 30 de novembro de 2020, em face da pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36 (SEI Doc. nº 1739687), que teria praticado os atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Administração Pública, bem como por ter subvencionado a prática de atos lesivos e, também, por ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos descritos na legislação ora tratada (SEI Doc. nº 1737908).

3. A demanda teve origem com o recebimento do Ofício nº 82/2019 COGER/GAB/RFB (SEI Doc. nº 1737533), por meio do qual a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) encaminhou à CGU cópias dos processos nº 14044.720129/2019-54 e nº 10166.736769/2019-49, que versam sobre indícios de aquisição, por parte de sociedades empresárias, de informações sigilosas extraídas de banco de dados do Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX. Por meio do mesmo ofício, o órgão fiscal solicitou à CGU a realização do juízo de admissibilidade para instauração de PAR.

4. Em seguida, a 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS remeteu à CGU o Ofício nº 710010671544, de 29 de abril de 2020 (SEI Doc. nº 1737939) no qual informa a autorização de acesso a processos judiciais (SEI Doc. nº 1737939, fls. 10/11), em atendimento a pedido feito pelo Ministério Público Federal (MPF) (SEI Doc. nº 1737939, fls. 7/9). Os referidos processos dizem respeito à "Operação Spy", conduzida pela Polícia Federal (PF) em conjunto com a RFB, para apuração dos ilícitos penais relacionados aos fatos.

5. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada iniciou os trabalhos em 02 de dezembro de 2020 (SEI Doc. nº 1742818) e, em 22 de dezembro de 2020, deliberou pelo indiciamento da processada (SEI Doc. nº 1770871 e 1770977). Imputou-se à pessoa jurídica a prática dos atos lesivos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei

nº 12.846/2013, diante do pagamento de vantagem indevida a servidor público, por intermédio de pessoa jurídica interposta, como contraprestação ao fornecimento de relatórios contendo informações sigilosas.

6. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades relacionadas à aquisição indevida de relatórios com informações de comércio exterior protegidas por sigilo, extraídas ilegalmente da base de dados governamentais por servidores públicos. Tais informações estariam sendo comercializadas, por pessoas físicas e empresas intermediárias, a pessoas jurídicas que teriam interesse nos referidos dados. Diante da citada investigação realizada pela RFB, concluiu-se pela execução conjunta de investigação entre esta, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, tendo sido deflagrada a já mencionada “Operação Spy”.

7. Em 15 de julho de 2022, os trabalhos da Comissão Processante (CPAR) foram encerrados, conforme a emissão de Relatório Final (SEI Doc. nº 2441573) e a lavratura da Ata de Deliberação (SEI Doc. nº 2442653), com recomendação de aplicação à pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, das seguintes penalidades:

55. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Niazitex, da pena de multa no valor de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil, noventa e oito reais e dezessete centavos);*
- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Niazitex, do seguinte modo:
 - a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*
 - b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;*
 - c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.**

8. No dia 15 de agosto de 2022, após ser devidamente intimada (SEI Doc. nº 2465133 e 2478688), a indiciada se manifestou com relação as conclusões contidas no Relatório Final (SEI Doc. nº 2441573) da CPAR, apresentando as suas alegações finais (SEI Doc. nº 2479389).

9. Por meio da Nota Técnica nº 2743/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 2924426), de 22 de agosto de 2023, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados concluiu pela regularidade do referido PAR e recomendou o acolhimento parcial do Relatório Final (SEI Doc. nº 2441573), a fim de que se reconheça apenas a prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, assim como, o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019 (SEI Doc. nº 2924426).

10. Em 22 de fevereiro de 2024, por meio do PARECER n. 00323/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI Doc. nº 3131212), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00053/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI Doc. nº 3131212), esta Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) não se afastou das manifestações anteriores, opinando pela aplicação das penalidades nos mesmos termos do Relatório Final (SEI Doc. nº 2441573) produzido pela CPAR. Vejamos:

162. Consequentemente, considerando que a empresa NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, praticou os atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- a) multa no valor de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil, noventa e oito reais e dezessete centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;*
- b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, nos seguintes termos: a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.*

11. De acordo com os fundamentos do PARECER n. 00323/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI Doc. nº 3131212) e do Relatório Final (SEI Doc. nº 2441573) da CPAR, o Ministro de Estado da CGU proferiu a Decisão nº 79, de 6 de março de 2024 (SEI Doc. nº 3129169), publicada no D.O.U. nº 46, Seção 1, p. 64, de 7 de março de 2024 (SEI Doc. nº 3133866), para:

[...] nos termos do artigo 5º, incisos I, II e III e 6º, incisos I e II, da Lei nº. 12.846/2013:

a) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº. 09.183.348/0001-36, no valor de R\$ 3.317.098,17 (três milhões, trezentos e dezessete mil,

noventa e oito reais e dezessete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013;

b) Aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº. 09.183.348/0001-36, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, nos seguintes termos: a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

12. Após ser devidamente intimada (SEI Doc. nº 3133923 e 3138602), em 18 de março de 2024, a pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, apresentou o Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3147055), pleiteando:

- a) A prescrição da pretensão punitiva, considerando como marco inicial do lapso prescricional, o conhecimento dos fatos apurados pela Receita Federal, em 13/10/2015, enquanto a instauração do PAR ocorreu em 27/11/2020;
- b) O reconhecimento da inépcia da acusação, melhor revelado nos três termos de indiciação acostados ao processo, tendo em vista que as provas novas suscitadas pela Comissão foram produzidas em momento anterior à primeira indiciação, em 2016, quando da quebra de sigilo da Operação Spy, enquanto que a Instrução Normativa apenas permite nova indiciação se as novas provas forem produzidas em momento posterior à indiciação;
- c) A redução da agravante referente à continuidade delitiva, uma vez que há provas contundentes de que as NCMs adquiridas nas compras 1, 2 e 4 não foram extraídas da Receita Federal, na medida em que não constam na planilha de extrações constantes na Informação Escor10 nº 03;
- d) A redução da agravante referente à tolerância do corpo diretivo, uma vez que a própria comissão já reconheceu os inequívocos indícios de boa-fé de Reginaldo Niazi Chohfi; e
- e) A aplicação dos critérios definidos pela Lei 12.846/2013 e dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, com a consequente redução dos percentuais estabelecidos para incidência dos incisos I e II do artigo 17 do Decreto nº 8.240/2015, adequando-se a multa às especificidades do caso concreto, em especial a baixa gravidade do ato lesivo, a inexistência de dano ao erário e de obtenção de qualquer vantagem pela requerente.

13. No dia 27 de maio de 2024, foi apresentado o complemento ao Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3232353), em que se postula, (a) o reconhecimento da atipicidade do fato, pois há comprovação de que os relatórios não foram obtidos da base de dados da RFB, não se podendo presumir a prática de ato de corrupção pela acusada; e (b) a redução ao mínimo das agravantes previstas nos incisos I e II do artigo 17 do Decreto nº 8.420/2015.

14. Em 19 de março de 2024, por meio do Despacho COPAR (SEI Doc. nº 3147191) os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação Institucional (CGIPAV) para análise do Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3147055), com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado.

15. Instada a se manifestar (SEI Doc. nº 3147191), em 25 de junho de 2025, a CGIPAV, por meio da Nota Técnica nº 2887/2024/CGIPAV-ACesso RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3381575), analisou integralmente as alegações da defesa e, em síntese, opinou pelo deferimento parcial do Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3147055) formulado pela pessoa jurídica NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36, para se reconhecer a prática apenas do tipo lesivo previsto no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sem reflexo nas penalidades impostas, mantendo se, no mais, todos os efeitos da Decisão nº 79, de 6 de março de 2024 (SEI Doc. nº 3129169).

16. Em 25 de junho de 2025, por meio do Despacho CGIPAV-ACesso RESTRITO (SEI Doc. nº 3677193), o Coordenador-Geral de Investigação e Processos Avocados aprovou a Nota Técnica nº 2887/2024/CGIPAV-ACesso RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3381575) e submeteu à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, com proposta de encaminhamento dos autos à consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada e, em caso de concordância, subsequente envio à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU) para a análise de sua competência.

17. Em 26 de junho de 2025, por meio do DESPACHO DIREP (SEI Doc. nº), o Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados acolheu os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 2887/2024/CGIPAV-ACesso RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3381575), aprovada pelo Despacho CGIPAV-ACesso RESTRITO (SEI Doc. nº 3677193) e submeteu os autos à consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.

18. Por fim, em 4 de julho de 2025, por meio do DESPACHO SIPRI (SEI Doc. nº 3679841), de acordo com a manifestação da DIREP, o Sr. Secretário de Integridade Privada encaminhou os autos à esta Consultoria Jurídica para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

19. É o relatório. Passa-se à apreciação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

20. Conforme disposto no artigo 15, *caput*, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias. Vejamos:

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

21. Tendo em vista que a decisão sancionadora foi publicada no D.O.U. em 7 de março de 2024 (SEI Doc. nº 3133866) e o Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3147055) foi apresentado em 18 de março de 2024, conforme o Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI Doc. nº 3147056), primeiro dia útil subsequente à data final do prazo 17 de março de 2024 (domingo) para apresentação desse pedido, verifica-se que o Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3147055) apresentado foi **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido**, uma vez que foi observado o prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 15, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022.

2.2 DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

22. Para melhor compreensão, os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3147055) e no complemento ao Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3232353) formulados pela pessoa jurídica Niazitex Importação e Exportação de Tecidos Ltda., CNPJ nº. 09.183.348/0001-36, serão subdivididos em tópicos e analisados a seguir.

PRELIMINAR

Inépcia

24. Em seu Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3147055), a defesa da pessoa jurídica Niazitex Importação e Exportação de Tecidos Ltda., CNPJ nº. 09.183.348/0001-36, argumenta que os sucessivos termos de indicação elaborados pela Comissão padecem de vício de inépcia, o que obsta o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que as provas novas suscitadas pela Comissão foram produzidas em momento anterior à primeira indicação, em 2016, quando da quebra de sigilo da “*Operação Spy*”, enquanto que a Instrução Normativa nº 13/2019 apenas permite nova indicação se as novas provas forem produzidas em momento posterior à indicação.

25. No entanto, esta alegação já foi corretamente rechaçada pela CPAR no Relatório Final (SEI Doc. nº 2441573), pelo Auditor responsável pela análise da regularidade processual (SEI Doc. nº 2924426 – ARGUMENTO 2, itens 2.20 e ss.) e pelo membro da Advocacia Pública em seu Parecer n. 00323/2023/CONJURCGU/CGU/AGU (SEI Doc. nº 3131212), este último nos seguintes termos:

ARGUMENTO 1: Suposta inépcia do Termo de Indicação.

65. Na ótica da defesa: “os sucessivos termos de indicação lançados pela Comissão padecem de inépcia, o que impossibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório. Isso porque não há, em qualquer deles, descrição fática das condutas por ela praticadas e tampouco é explicado como tais condutas se amoldam aos tipos previstos nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013. Desse modo, de nada adiantou franqueá-la novo prazo para defesa após a elaboração de cada termo, eis que todos foram feitos de forma prematura e padeciam de nulidade, tendo sido elaborados apenas para se furtar ao prazo prescricional da pretensão punitiva e para se adequar aos argumentos trazidos na peça defensiva.”

66. No entanto, a CPAR destaca no Relatório Final (SEI Documento nº 2441573) que não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que se oportunizou à processada prazo para que se manifestasse sobre o último Termo de Indicação (SEI Documento nº 2232973) lançado nos autos.

67. Impende dizer que o fato de terem sido procedidos três indiciamentos não materializa prejuízo à defesa.

68. Nesse sentido, em consonância com o entendimento da CPAR, verifica-se que todas as imputações e provas

por ela utilizadas foram devidamente expostas no indiciamento (SEI Documento nº 2232973), possibilitando à processada o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório. Sendo assim, o Termo de Indiciação (SEI Documento nº 2232973) não padece de inépcia.

69. Nesse sentido, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR no sentido de que o argumento apresentado pela indiciada trata-se de reiteração de argumento já lançado em sede de defesa escrita (SEI Documento nº 2403576) e já apreciado pela CPAR no Relatório Final (SEI Documento nº 2441573). Razão pela qual, a tese defensiva de inépcia do Termo de Indiciação apresentada pela indiciada não merece prosperar.

26. A IN CGU nº 13/2019 traz, no § 4º do art. 20, as hipóteses que autorizam a elaboração de novo termo de indiciação pela comissão, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 20. Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

(...)

§4º Caso sejam produzidas novas provas após a nota de indiciação, a comissão poderá:

I - intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provas não justifiquem a alteração da nota de indiciação; ou

II - lavrar nova indiciação ou indiciação complementar, caso as novas provas juntadas aos autos justifiquem alterações na nota de indiciação inicial, devendo ser observado o disposto no art. 16.

27. No presente PAR, o segundo termo de indiciação (SEI Doc. nº 1941790) ocorreu após a substituição do presidente do PAR (SEI Doc. nº 1886352). No entanto, fato é que os indiciamentos não alteraram o enquadramento proposto ou alteraram o enredo do ato ilícito cometido.

28. Ainda que assim não o fosse, registre-se que o art. 20, § 4º, inciso II, da IN CGU nº 13/2019 permite novo indiciamento após o recebimento de novas provas, como no presente caso, em que a CPAR recebeu-as em 09/08/2021, ou seja, em data posterior aos indiciamentos anteriores (SEI Doc. nº 1770871, de 22/12/2020 e SEI Doc. nº 1941790, de 10/05/2021), constituindo elas novo elemento apesar de sua data de produção.

29. Conforme consta nos autos, o terceiro e último termo de indiciação, datado de 03/01/2022 (SEI Doc. nº 2232973) foi elaborado com base nesses novos elementos encaminhados à CGU pela RFB, quais sejam o inteiro teor do Processo nº 14044.720031/2021-11 (SEI Doc. nº 2229108), o qual tramitou na Corregedoria daquele órgão, cujo os documentos E-mail compilação (SEI Doc. nº 2159799), Planilha Pesquisas_DW (SEI Doc. nº 2159801), Anexo Emails (SEI Doc. nº 2159802) e Relatório nº 2 (RFB) (SEI Doc. nº 2159804) fazem parte.

30. Ademais, sequer se vislumbra prejuízo à defesa, na medida em que, em todos os indiciamentos, a defesa teve oportunizada a apresentação de nova manifestação no prazo legal de 30 (trinta) dias - e assim o fez (SEI Doc. nº 1863910, 1984098 e 2403576). Fato é que os novos indiciamentos foram realizados para melhor esclarecer à defesa quais as provas estavam sendo consideradas em seu desfavor, sem alterar a imputação inicial, circunstância que, à evidência, não conduz à inépcia apontada pela defesa.

31. Por fim, a máxima "*pas de nullité sans grief*" sustenta que não há nulidade sem que se comprove efetivo prejuízo à parte, ou seja, a nulidade só é reconhecida quando se demonstra que eventual falha processual causou dano real ao exercício do direito de defesa ou ao devido processo legal, o que, como visto, não ocorreu nos autos do presente PAR, por qualquer perspectiva que se examine.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Tópico 1: Sobre o reconhecimento da prescrição

32. Em seu Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3147055), a requerente pugna pelo reconhecimento da prescrição, ante o decurso de mais de 5 (cinco) anos desde o reconhecimento da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da infração e a instauração do PAR.

33. Segundo a defesa, de acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 879/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI Doc. nº 1737908), considerou-se como termo inicial de contagem do prazo prescricional o dia 07/11/2019, data em que a Corregedoria deste órgão de controle recebeu o Ofício Nº 82/2019 COGER/GAB/RFB (SEI Doc. nº 1312347) da Receita Federal do Brasil (RFB) dando ciência dos fatos irregulares. No entanto, a CONJUR dispôs que o termo inicial da prescrição é, na verdade, “*a data da ciência dos fatos pela RFB*”, órgão que, segundo o parecer, “*também detinha competência para apurar os fatos e aplicar as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 (LAC)*” (SEI Doc. nº 3131212).

34. Neste caso, a divergência apontada pela requerente se estabelece quanto a data da ocorrência dessa ciência, sendo em 11/07/2017 para o órgão jurídico, enquanto que, para a RFB, isto se sucedeu em 13/10/2015 (SEI Doc. nº 2403587). Esta teria sido a data em que o órgão da administração pública competente para processamento do PAR foi acionado, ocasião em que o Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil da 10ª Região, o Delegado de Polícia Federal Alexandre Lourenço Pauli, recebeu o Ofício nº 2783/2015 (SEI Doc. nº 2403587), cujo conteúdo já apontava a prática de venda de relatórios NCM por Fabiana Soares de Souza, justamente a pessoa de quem a petionária é acusada de adquiri-los. Desse modo, considerando que o presente PAR foi instaurado apenas em 27/11/2020 (SEI Doc. nº 1739687), a defesa argumenta que teria se operado a prescrição das possíveis penalidades impostas.

35. Trata-se, no entanto, de argumento já analisado na Nota Técnica nº 2743/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 2924426), que assim dispôs:

2.96 Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

2.97 Assim, a fim de se verificar se o prazo prescricional para exercício da pretensão sancionadora já se consumou, necessário saber a data em que a administração tomou ciência dos atos supostamente praticados pela processada.

2.98 Em sucinta análise, pela Nota Técnica nº 879/2020/COREP/CRG (1737908), considerou-se como termo inicial de contagem do prazo prescricional o dia 07/11/2019, data em que a Corregedoria recebeu ofício da Receita Federal dando ciência dos fatos irregulares.

2.99 Ocorre que, ao nosso ver, não pode ser essa data o termo inicial, pois, antes do recebimento do ofício por esta Corregedoria, a própria Receita Federal, que também detinha competência para apurar os fatos e aplicar as sanções previstas na LAC, já tinha conhecimento dos fatos, devendo-se considerar como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data da ciência dos fatos pela RFB.

2.100 Frise-se que o que se busca saber não é a data da descoberta do esquema de venda de informações protegidas por sigilo fiscal, mas sim a data da ciência da participação da Niazitex no ilícito.

2.101 Pelo que consta dos autos, o envolvimento da Niazitex foi descoberto por meio da quebra do sigilo telemático dos envolvidos, por meio da qual foram descobertos e-mails trocados entre seu sócio-administrador e Fabiana Soares de Souza. Tal documento data de 12/07/2017 e seu compartilhamento com a Corregedoria da RFB foi autorizado pelo juízo competente em 11/07/2017, de modo que considerar-se-á esta última a data do termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.

2.102 Desse modo, a princípio, o termo final do prazo prescricional previsto no caput do art. 25 da LAC, dar-se-ia em 11/07/2022. (grifei)

2.103 No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a instauração de processo que tenha por objeto apuração da infração interrompe o prazo prescricional, de modo que a instauração deste PAR em 27/11/2020 fez reiniciar a contagem do prazo.

2.104 Assim, a pretensão sancionadora da administração pública em face da NIAZITEX prescreverá em 26/11/2025. (grifei)

36. Sendo assim, entendemos que para fins de aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013, a princípio, o termo final do prazo prescricional previsto no *caput* do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013, dar-se-ia em 11/07/2022. Ocorre que, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a instauração de processo que tenha por objeto apuração da infração interrompe o prazo prescricional, o que fez reiniciar a contagem do prazo.

37. Neste caso, o presente PAR foi instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 2.785, de 27/11/2020, publicada no D.O.U. nº 228, Seção 2, p. 78, de 30/11/2020 (SEI Doc. nº 1739687). Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013, nessa data ocorreu a interrupção do prazo prescricional, o que fez reiniciar a contagem do prazo.

38. Por conseguinte, computando-se 5 (cinco) anos dessa data (27/11/2020), verifica-se que a pretensão sancionadora da Administração Pública em face da pessoa jurídica Niazitex Importação e Exportação de Tecidos Ltda., CNPJ nº 09.183.348/0001-36, **somente prescreveria em 26/11/2025**.

39. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas.

MÉRITO

Tópico 2: Sobre a revisão da sanção estabelecida

40. Em seu Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3147055), a defesa argumenta que o ato lesivo imputado a pessoa jurídica Niazitex “*se trata de infração de baixa gravidade, sem qualquer repercussão que transcendia o próprio ato lesivo, tudo a recomendar, nos termos da Lei nº 12.846/2013, bem assim observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a aplicação dos patamares mínimos na dosimetria da reprimenda*”.

41. Além disso, a defesa argumenta que se observados os critérios dispostos no artigo 7º da Lei nº 12.846/2013, “*5 (cinco) dos 7 (sete) vetores definidos pelo legislador pendem em favor da requerente, a saber (i) a gravidade da infração; (ii) a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; (iii) o grau de lesão ou perigo de lesão; (iv) o efeito negativo produzido pela infração e (v) o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade com o órgão ou entidade pública lesados*” (SEI Doc. nº 3147055).

42. No entanto, não há que se falar em revisão da penalidade baseada num dever abstrato de razoabilidade e proporcionalidade. Uma vez que, a dosimetria aplicada para a penalidade de multa seguiu estritamente os ditames de todo o arcabouço normativo aplicável ao caso, baseados no art. 6º, *caput*, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; nos arts. 17 a 20 do Decreto nº 8.420/2015; na Instrução Normativa CGU nº 1/2015; e no Manual de Cálculo de Multa da CGU.

43. Nesse sentido, não há qualquer discussão sobre a constitucionalidade das normas ou de possível excesso no poder regulamentar, situações que competiriam a análise do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo. Ademais, deve-se

ressaltar que o valor da multa não tem como base de cálculo qualquer dos vetores supostamente favoráveis à processada apresentados pela defesa, mas sim seu faturamento bruto do ano anterior à instauração do PAR, com abatimento do valor pago a título de tributos, nos termos do art. 6º, inciso I da Lei nº 12.846/2013.

44. Sendo assim, rejeita-se a alegação de desproporcionalidade para imposição de sanção, com a consequente manutenção da decisão sancionadora neste ponto.

Tópico 3: Sobre o afastamento do concurso formal

45. Em seu Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3147055, f. 16), a defesa argumenta que a indiciação da pessoa jurídica Niazitex referiu-se à prática das condutas descritas no artigo 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.846/2013 (SEI Doc. nº 1770871). No entanto, de acordo com a defesa ao se considerar exclusivamente a conduta atribuída à pessoa jurídica Niazitex, que teria adquirido informações sigilosas comercializadas por Fabiana Soares de Souza, que por sua vez teria acesso a funcionários da Receita Federal capazes de extrair as NCMs, não há que se falar na prática dos 3 (três) atos lesivos previstos na referida lei.

46. Tal conclusão já teria sido alcançada pela Nota Técnica nº 2743/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 2924426), no âmbito da análise de regularidade realizada antes do julgamento do presente PAR. Isso porque, de acordo com a defesa, “*a manutenção da condenação da peticionária pelo oferecimento de vantagem e pela utilização de interposta pessoa, juntamente com o financiamento dessa prática, não se justifica, pois o oferecimento, por si só, já configura uma forma de financiamento*” (SEI Doc. nº 3147055, f. 17).

47. No caso, a investigação da Polícia Federal revelou um esquema complexo de comercialização de informações sigilosas, envolvendo diversos intermediários que gerenciavam desde as encomendas até a entrega dos dados, o que explica a ampla participação de pessoas. A acusada, ao adquirir onerosamente um relatório com informações sigilosas de base de dados governamental, anuiu com o pagamento de vantagens indevidas para servidores públicos envolvidos no processo. Ocorre que, os valores transferidos para a empresa interposta poderiam se caracterizar tanto como vantagem indevida dada de forma indireta ao agente público, como recurso transferido a terceira pessoa relacionado ao agente público, hipóteses previstas no inciso I, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

48. No entanto, como garantia de segurança jurídica, consideramos o entendimento já pacificado em processos derivados desta mesma operação policial (*Spy*), nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, em que a CGU revisou o entendimento adotado pelo órgão acusado, por entender que a conduta da pessoa jurídica se amolda exclusivamente ao inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

49. Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

50. Considerando que o concurso dos atos lesivos foi inserido no cálculo da multa apenas por meio do Decreto nº 11.129/2022, a retirada dos tipos lesivos previstos nos incisos I e III, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, não modificam o valor da multa, calculada no presente sob a égide do Decreto nº 8.420/2015.

51. No presente PAR, o Relatório Final (SEI Doc. nº 2441573) foi assinado pelos membros da CPAR em 15/07/2022. Por sua vez, o Decreto nº 11.129/2022 entrou em vigor no dia 18/07/2022, conforme dispõe seu art. 71, ou seja, somente depois de proferido o Relatório Final (SEI Doc. nº 2441573). Ademais, o citado normativo já prevê regra de transição no seu art. 69, a qual prevê que suas disposições se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

52. Tal regra concretiza o postulado *tempus regit actum*, ao qual a própria defesa fez referência em sua petição. O referido postulado estabelece que os atos processuais praticados são regidos pelas normas vigentes na data em que esses atos foram constituídos.

53. Assim, considerando que o Relatório Final (SEI Doc. nº 2441573), o ato no qual a CPAR realizou análise e sugestão da multa, já havia sido concluído com base no Decreto nº 8.420/2015, entende-se que o cálculo da multa, realizado na vigência do decreto anterior, não deve ser atingido pelo novo decreto. Este é o entendimento já consolidado nesta CGU.

54. Por outro lado, tal reenquadramento é relevante para fins do texto a ser veiculado em decorrência da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Tópico 4: Sobre a revisão da agravante de continuidade delitiva

55. Em seu Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3147055, f. 19), a requerente pugna pela revisão da agravante prevista no artigo 17, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015, que foi aplicada em seu grau máximo, na ordem de 2,5%, sob a justificativa de que os atos lesivos teriam sido praticados reiteradamente em período superior a 3 (três) anos (SEI Doc. nº 3147055). Nas razões complementares (SEI Doc. nº 3232353, f. 6), aduz que deve ser considerada a continuidade delitiva entre os fatos, em aplicação analógica do artigo 71 do Código Penal, para o efeito de se reduzir ao mínimo a agravante prevista no artigo 17, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015.

56. Argumenta a defesa (SEI Doc. nº 3147055, fls. 19-31), que a Nota Fiscal emitida em 05/10/2017 não faz qualquer referência às NCMs que teriam sido objeto da referida prestação de serviços, tampouco a qual período se refeririam. De igual forma, não há nenhum e-mail na cadeia de correspondências que contemplasse o ano de 2017. Por sua vez, as NCMs adquiridas nos pedidos nº 1, 2 e 4, e que a sociedade é acusada de ter comprado, não teriam sido extraídas das bases de dados da Receita Federal, sendo isso mera presunção da Comissão Processante. Assim, de acordo com a defesa o cálculo da continuidade delitiva deveria desconsiderar o ano de 2017, uma vez que não há qualquer troca de e-mails que demonstrem compra naquele ano, além dos de 2014 e 2015, e o período relativo à 3ª compra, de novembro de 2016 em diante, pois as NCMs adquiridas nestes anos não teriam sido extraídas da base de dados da Receita Federal.

57. Em síntese, o caso dos autos trata de compra de relatórios extraídos da base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante pagamento de vantagem a servidores públicos por meio de intermediários. Nesse contexto, a empresa Niazitex alega que os relatórios enviados não foram provenientes da base de dados da RFB e que a Nota Fiscal de 2017 não seria prova idônea para comprovar a compra (SEI Doc. nº 3147055, f. 21/22). Vejamos:

“A mencionada nota fiscal emitida em 05/10/2017, que justificaria a aplicação da agravante no elevado grau de 2,5%, aparece tão somente no Relatório Missão Policial 3 (SEI 1738006), no valor de R\$ 13.440,00, emitida em nome da tomadora Niazitex e do Prestador Leonor Soares de Souza, acompanhada do respectivo boleto de pagamento, objeto da seguinte observação pela autoridade policial:

[...]

Não há, todavia, qualquer referência às NCMs que teriam sido objeto da referida prestação de serviços, tampouco a qual período se refeririam. De igual forma, não há nenhum e-mail na cadeia de correspondências que contemplasse o ano de 2017, muito menos o valor de R\$ 13.440,00.

O fundamento, portanto, para a aplicação da agravante de continuidade delitiva no grau máximo não se justifica diante da prova dos autos, que por sua vez é silente quanto ao ano de 2017”

58. Contudo, conforme restou demonstrado pela CPAR em seu Relatório Final (SEI Doc. nº 2441573), a atividade lesiva foi praticada pela processada de forma reiterada, ao menos, entre 10/02/2014 (data do primeiro e-mail tratando da compra dos relatórios do qual se teve conhecimento) e 05/10/2017 (data da emissão da última Nota Fiscal referente à compra dos relatórios da qual se teve conhecimento), de modo que os atos lesivos foram praticados reiteradamente por mais de 3 (três) anos, o que justificaria a aplicação da agravante prevista no artigo 17, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015, em seu grau máximo, na ordem de 2,5%.

59. Da análise dos autos verifica-se que aconteceram, ao menos, 4 (quatro) pedidos de entrega de relatórios (SEI Doc. nº 2159799 e 2159802).

60. O primeiro pedido foi realizado em 10/02/2014 pelo sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi da empresa Niazitex à Fabiana Soares de Souza, tendo acordado o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) pelos relatórios a respeito das NCMs 57024200, 57024900, 57033000, 63039200, 63022100 e 63023100, referentes ao **período de maio de 2013 a abril de 2014**. A nota fiscal referente ao pagamento feito a Leonor Soares de Sousa-ME (CNPJ nº 19.860.057/0001-99), empresa intermediária de Fabiana, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), foi enviada em e-mail datado de 22/05/2014, às 17h33, de Fabiana Soares (SEI Doc. nº 2159799 – cadeia de e-mail, f. 128/132 e SEI Doc. nº 2159802 – Nota Fiscal doc. 2014-06-10 às 16h43min). Também consta o e-mail com os relatórios entregues, remetidos por Fabiana para Reginaldo em 06/06/2014, às 20h14 (e-mail em SEI Doc. nº 2159799, f. 222 e anexos em SEI Doc. nº 2159802, doc. 2014-06-06 às 20h14min). As pesquisas relacionadas ao sistema DW Enterprise Manager serão melhor tratadas a frente.

61. O segundo pedido foi realizado em 28/01/2015 pelo sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi da Niazitex a Fabiana Soares, tendo se acordado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelos relatórios a respeito das NCMs 57024200, 57033000, 57050000, 63014000, 63039200, 63023100, 63025300, e 94049000, referentes ao **período de março de 2014 a fevereiro de 2015**. A nota fiscal referente ao pagamento feito a Leonor Soares de Sousa-ME (CNPJ nº 19.860.057/0001-99), empresa intermediária de Fabiana, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), foi enviada em e-mail datado de 10/04/2015 para Fabiana Soares (cadeia de e-mail em SEI Doc. nº 2159799, f. 411/417 e Nota Fiscal em SEI Doc. nº 2159802, doc. 2015-04-10 às 17h34min). Também consta o e-mail com os relatórios entregues, remetidos por Fabiana para Reginaldo em 10/04/2015, às 17h19 (e-mail em SEI Doc. nº 2159799, f. 428 e anexos em SEI Doc. nº 2159802, doc. 2015-04-10 às 17h19min). As pesquisas relacionadas ao sistema DW Enterprise Manager serão melhor tratadas a frente.

62. O terceiro pedido foi realizado em 10/03/2016 pelo sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi da Niazitex a Fabiana Soares, pelos relatórios a respeito das NCMs 39241000, 44211000, 39269090, 70134900, 95051000, 57033000, 57024200, 57050000, 63023100 e 94049000, referentes ao **período de março de 2015 a fevereiro de 2016**. A nota fiscal referente ao pagamento feito a Leonor Soares de Sousa-ME (CNPJ nº 19.860.057/0001-99), empresa intermediária de Fabiana, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), foi enviada em e-mail datado de 22/03/2016, às 17h33, para Fabiana Soares (cadeia de e-mail em SEI Doc. nº 2159799, f. 442/447;463 e Nota Fiscal em SEI Doc. nº 2159802, doc. 2016-03-22 às 09h57min). Também constam os e-mails com os relatórios parcialmente entregues, remetidos por Fabiana para Reginaldo em 16/03/2016 (e-mails em SEI Doc. nº 2159799, f. 450;456/458 e anexos em SEI Doc. nº 2159802, docs. 2016-03-16 às 16:06hs, 2016-03-16 às 17h55min).

63. O quarto pedido foi realizado em 13/12/2016 pelo sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi da Niazitex a Fabiana Soares, tendo se acordado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelos relatórios a respeito das NCMs 9404900, 57024200, 57029200, 57033000, 57039000, 57050000, 63023100, 63022100, 63025300 e CNPJ 07280722/0001-96, referentes ao **período de novembro de 2015 a novembro de 2016**. A nota fiscal referente ao pagamento feito a Leonor Soares de Sousa-ME (CNPJ nº 19.860.057/0001-99), empresa intermediária de Fabiana, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), foi enviada em e-mail datado de 19/12/2016, para Fabiana Soares (cadeia de e-mail em SEI Doc. nº 2159799, f. 540/553 e Nota Fiscal em

SEI Doc. nº 2159802, doc. 2016-12-19 às 14h30min). Também constam os e-mails com os relatórios entregues, remetidos por Fabiana para Reginaldo em 19/12/2016 (e-mails em SEI Doc. nº 2159799, f. 553 e anexos em SEI Doc. nº 2159802, doc. 2016-12-19 às 14h30min).

64. Na Planilha *Pesquisas DW* (SEI Doc. nº 2159801) é possível identificar as pesquisas realizadas no *DW Enterprise Manager*, considerando os parâmetros de dia da solicitação do relatório, dia da entrega do relatório e NCMs solicitadas, podendo se verificar que diversos dos relatórios NCM solicitados pela Niazitex, de fato, são oriundos de base de dados da RFB.

65. Nesse sentido, aliás, **Fabiana Soares sempre deixou claro que os relatórios teriam origem em "dados extraídos do sistema da RF de forma sigilosa e extra-oficial"** (SEI Doc. nº 2159799, f. 253, e-mail enviado a Reginaldo Niazi Chohfi), de forma que não há se falar, como quer a requerente, em boa-fé da adquirente ou de desconhecimento da origem dos dados adquiridos.

66. Importa destacar que é irrelevante o fato de o responsável pelas extrações desconhecer o destinatário final das informações, assim como não possui importância o uso de intermediários pela empresa Niazitex para obter os relatórios. O que se tem é que não há possibilidade de extração dos dados sem que se tenha acesso ao sistema, ainda que não tenha sido realizado pelos servidores identificados.

67. Assim, é comprovada a ilicitude das informações encontradas nos relatórios, de modo que competia à empresa o ônus de comprovar a origem lícita dos dados adquiridos, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.874/1999. Embora afirme que os documentos em questão podiam ser obtidos de forma lícita, não explica como e em quais circunstâncias se deu.

68. Essa também é a conclusão nos itens 50, 52 e 53 do Relatório nº 2 (SEI Doc. nº 2229108 – fls. 252 e 259, respectivamente, do Processo nº 14044.720031/2021-11):

50. Conforme já mencionado, fez-se consultas ao sistema DW Enterprise Manager 9.4.1 com o intuito de se identificar o operador no sistema DW Aduaneiro que acessou os produtos das NCMs e CNPJs comercializados. Desse modo, considerando a data e o horário de acesso aos NCMs e CNPJs sob análise e do envio dos respectivos relatórios, bem como os elementos de prova colhidos no curso da Operação SPY, foi possível constatar que o responsável pelo acesso e elaboração dos relatórios, quanto à 2^a, 3^a e 4^a requisições, foi o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Orlando Walter Reynen, CPF [REDACTED]
[...]

52. Importa esclarecer que os relatórios entregues na data de 06/06/2014 não contêm dados de acesso específico da RFB, mas possuem informações de interesse de outros órgãos governamentais que acessam a base de dados do Siscomex, indicando que servidores públicos desses órgãos, provavelmente, tenham acessado imotivadamente informações protegidas por sigilo, com deliberada intenção em atender demandas de terceiros em detrimento do interesse público.

53. Em se tratando de informações aduaneiras sigilosas, somente agentes públicos com acesso a tais informações poderiam extraí-las. Assim sendo, não importando quantos intermediários houvesse entre a Niazitex e quem viesse a extrair as informações, este seria, necessariamente, um agente público.

69. No que diz respeito à falta de comprovação da Nota Fiscal emitida em 05/10/2017 e os fatos narrados, verificou-se que o "prestador de serviço" seria Leonor Soares de Sousa, um dos intermediários utilizado por Fabiana Soares para dificultar a rastreabilidade do dinheiro usado para pagamento de propina aos servidores públicos que extraíam os dados sigilosos, como já apontado anteriormente.

70. Registre-se que consta da referida Nota Fiscal a descrição dos serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional e avaliação de conhecimento de qualquer natureza. Foi visto objeto similar na Nota Fiscal 110, de 22/05/2014, em que foi indicada a prestação de serviços de desenvolvimento profissional como artifício para encobrir o real objeto da transação bancária.

71. Portanto, não merece prosperar a pretensão da defesa de ver reduzida ao mínimo a agravante prevista no artigo 17, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015 em razão do reconhecimento de continuidade delitiva no tempo, pois **o que determina a incidência da referida causa de aumento da pena é a extensão temporal dos atos lesivos, algo que mesmo o reconhecimento de continuidade delitiva não tem o condão de alterar.**

72. Nesse sentido, o percentual máximo de 2,5% estabelecido em relação a agravante de continuidade delitiva no tempo vai ao encontro do previsto no artigo 17, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual Prático de Cálculo de Multa na Responsabilização Administrativa de Entes Privados (Ed. Mai/2019, vide: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44486>).

73. Conforme visto no tópico anterior, o concurso dos atos lesivos apenas foi inserido no cálculo da multa por meio do Decreto nº 11.129/2022, que entrou em vigor no dia 18/07/2022, somente depois de proferido o Relatório Final (SEI Doc. nº 2441573) em 15/07/2022. Ademais, o citado normativo já prevê regra de transição no seu art. 69, a qual dispõe que suas disposições se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência, o que se aplica ao presente caso. Razão pela qual, mantém-se a aplicação do disposto no artigo 17, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015.

74. Dessa forma, considerando que foram feitas diversas negociações, cada uma para compra de múltiplos relatórios, em um período de mais de 3 (três) anos, se justifica a aplicação da agravante de continuidade delitiva no tempo prevista no artigo 17, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015, em seu grau máximo, na ordem de 2,5%.

Tópico 5: Sobre a revisão da agravante de conhecimento do corpo diretivo

75. A defesa da pessoa jurídica Niazitex alega que embora os pagamentos efetuados pela processada tenham sido feitos pelo sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi, “a empresa não tinha conhecimento a respeito de eventuais oferecimentos de vantagem indevida”, tendo agido de boa-fé (SEI Doc. nº 3147055, f. 33).

76. Ora, ao contrário do que sustenta a defesa, não é crível a alegação de que alguém à frente de uma empresa de grande porte não tenha meios de ao menos suspeitar da ilicitude de relatórios com dados tão sensíveis, cuja origem poderia ser apenas um banco de dados de órgão aduaneiro. Parece evidente que o representante da empresa evitou conhecer o destino do dinheiro pago à intermediária e a origem dos relatórios fornecidos por ela, com o intuito de se eximir de uma futura responsabilização. Mais ainda, as notas fiscais emitidas, que indicavam o fornecimento de treinamentos e cursos, destoam completamente do verdadeiro objeto do negócio, o que enfraquece o argumento de que o pagamento realizado de maneira clara demonstraria a boa-fé do sócio.

77. Ademais, no e-mail de 28/01/2015, enviado por Fabiana Soares para Reginaldo às 14:49 (SEI Doc. nº 2159799, f. 253) é dito sobre a clandestinidade das informações, de forma expressa, vejamos: “Temos acesso a relatório de movimentação de NCM e/ou CNPJ. São informações extra-oficiais (não publicadas) e de cunho confidencial. São dados extraídos do sistema da RF de forma sigilosa e extraoficial [...]”.

78. O artigo 2º da Lei nº 12.846/2013 estabelece de forma clara que as pessoas jurídicas respondem objetivamente pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, sendo desnecessária a análise do elemento subjetivo da pessoa jurídica para a caracterização da infração.

79. Sendo assim, o elemento de boa-fé não influenciaria sequer o percentual imputado, considerando que se trata de ato praticado pelo sócio-administrador da empresa, que ocupa a função de administração e gestão do negócio. Nesse sentido, o percentual máximo vai ao encontro do previsto no anexo II do Manual Prático de Cálculo de Multa na Responsabilização Administrativa de Entes Privados (Ed. Mai/2019, vide: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44486>).

80. Por conseguinte, mantém-se a presença da agravante prevista no inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015.

81. Dessa forma, considerando os parâmetros expostos na decisão condenatória, bem como as considerações expostas no item 2.2 desse Parecer, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

Art. 22 Agravantes	Dispositivo do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015	Percentual aplicado	Justificativa
	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo	2,5%	Conforme exposto no item [...]
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%	Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada foram feitos pelo sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi (tratado no item [...])
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%	Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimentos de bens pela empresa à Administração Pública.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	1%	Índice de Solvência Geral = 5,90 Índice de Liquidez Geral = 5,86 Lucro líquido
	V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Empresa não apresentou penalidades anteriores, conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada do TCU (consulta em 21/11/2024).

<p>VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:</p> <p>a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</p> <p>b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p> <p>c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);</p> <p>d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e</p> <p>e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).</p>	0%	<p>No caso em análise, não houve contratos ou instrumentos congêneres pretendidos ou mantidos com o órgão lesado.</p>
Art. 23 Atenuantes	0%	<p>As infrações foram consumadas.</p>
	1,5%	<p>Não se verificou, segundo a Comissão, a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário. Desse modo, foi concedida a esta atenuante em grau máximo.</p>
		<p>Não houve colaboração da empresa processada, inclusive, ainda nega veementemente a ocorrência dos atos ilícitos que praticara.</p>
	0%	<p>A empresa não comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratados.</p>
	0%	<p>A empresa processada não apresentou programa de integridade.</p>
Alíquota aplicada	4,5%	
Base de cálculo	R\$ 73.713.292,66	
Multa preliminar	R\$ 73.713,29	
Limite mínimo	R\$ 73.713,29 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo	R\$ 14.742.658,53 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC	R\$ 3.317.098,17	

3. CONCLUSÃO

82. Por todo o exposto, sugerimos que seja conhecido o Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3147055) formulado pela pessoa jurídica **NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 09.183.348/0001-36**, com base no art. 15 do Decreto nº 11.129/2022 e no art. 28 da Instrução Normativa nº 13/2019, e, no mérito, a **parcial procedência** do Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3147055), devendo-se reconhecer a prática de apenas um dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, qual seja, o financiamento de atos lesivos praticados por terceiros, em consonância com o que foi sugerido pela Nota Técnica nº 2887/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. nº 3381575), em face da Decisão nº 79, de 6 de março de 2024 (SEI Doc. nº 3129169), publicada no D.O.U. nº 46, Seção 1, p. 64, de 7 de março de 2024 (SEI Doc. nº 3133866).

83. Destaque-se que não há que se falar em alteração na dosimetria da pena de multa considerando que o concurso de atos lesivos foi inserido no cálculo da multa apenas por meio do Decreto nº 11.129/2022 e a retirada dos tipos lesivos previstos nos incisos I e III do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, não modificam o valor da multa, calculada no presente sob a égide do Decreto nº 8.420/2015.

84. É o parecer.

85. À consideração superior.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109651202026 e da chave de acesso 45bbc694



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2702152156 e chave de acesso 45bbc694 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-11-2025 18:11. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO N° 00995/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109651/2020-26

INTERESSADOS: NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e Jurídicos o **PARECER n. 00169/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra da Advogada da União DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES que analisou o Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica **NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ n° 09.183.348/0001-36** (SEI Doc. n° 3147055).

2. Assim, sugerimos, com o Parecer ora aprovado, que seja conhecido o Pedido de Reconsideração (SEI Doc. n° 3147055) formulado pela pessoa jurídica **NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ n° 09.183.348/0001-36**, com base no art. 15 do Decreto n° 11.129/2022 e no art. 28 da Instrução Normativa n° 13/2019, e, no mérito, seja dado **parcial deferimento**, para se reconhecer a prática de apenas um dos atos lesivos previstos no artigo 5º, qual seja, o do inciso II, da Lei n° 12.846/2013, pelo financiamento de atos lesivos praticados por terceiros, em consonância com o que foi sugerido pela Nota Técnica n° 2887/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Doc. n° 3381575), em face da Decisão n° 79, de 6 de março de 2024 (SEI Doc. n° 3129169), publicada no D.O.U. nº 46, Seção 1, p. 64, de 7 de março de 2024 (SEI Doc. n° 3133866).

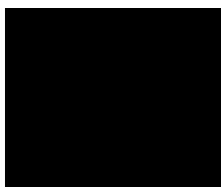
3. Destaque-se que não há que se falar em alteração na dosimetria da pena de multa considerando que o concurso de atos lesivos foi inserido no cálculo da multa apenas por meio do Decreto n° 11.129/2022 e a retirada dos tipos lesivos previstos nos incisos I e III do artigo 5º, da Lei n° 12.846/2013, não modificam o valor da multa, calculada no presente sob a égide do Decreto n° 8.420/2015, mantendo-se as penas da Decisão n° 79, de 6 de março de 2024 (SEI Doc. n° 3129169), publicada no D.O.U. nº 46, Seção 1, p. 64, de 7 de março de 2024 (SEI Doc. n° 3133866).

4. À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109651202026 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-11-2025 14:51. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO N° 00999/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109651/2020-26

INTERESSADOS: NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00995/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00169/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109651202026 e da chave de acesso 45bbc694



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3021888343 e chave de acesso 45bbc694 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-12-2025 17:41. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
